



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 2010.3.016518-3
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM
APELANTE: RAQUEL ÍTALA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. MILTON CHAGAS
APELANTE: ANDREY NUNES PEIXOTO E ALEXANDRE MONTALVÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ADRIANO SOUTO OLIVEIRA – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 16 DA LEI 10.826/03. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO.

1. O crime de porte ilegal de arma de fogo está previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, e é considerado crime de mera conduta, pelo qual basta o agente estar fora de casa ou de seu ambiente de trabalho com a posse da arma de fogo sem registro e sem autorização para que seja consumado o delito.
2. Já para a configuração do crime de posse ilegal de arma de fogo, há dois requisitos básicos, o conhecimento da existência do armamento e disponibilidade de seu uso pelo acusado.
3. In casu, nenhum dos crimes ficou sobejamente provado, diante da fragilidade dos depoimentos testemunhais produzidos pela acusação, os quais não se configuraram como sólidos e congruentes, impondo a absolvição dos réus, em face da dúvida.
4. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por RAQUEL ÍTALA GONÇALVES DE QUEIROZ, ANDREY NUNES PEIXOTO e ALEXANDRE MONTALVÃO DA SILVA contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Belém, que os condenou à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime fechado (Raquel e Andrey), e 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime capitulado no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Consta na inicial, em resumo, que em 08.05.2007, os denunciados RAQUEL ÍTALA GONÇALVES DE QUEIROZ, ANDREY NUNES PEIXOTO, FÁBIO CASTILHO PINTO e ALEXANDRE MONTALVÃO DA SILVA foram presos em flagrante delito portando armas de fogo ilegalmente, após investigação da polícia civil sobre integrantes do bando que praticou assalto no Banpará,



sendo que as armas estavam guardadas na residência de Fábio Castilho, e uma metralhadora na residência de Raquel Ítala, razão pela qual foram denunciados nas sanções punitivas dos arts. 14 e 16 da Lei n.º 10.826/03.

Após tramitação do feito, sobreveio sentença penal condenatória, pelo crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, qual seja, porte ilegal de arma de fogo, conforme consta da fundamentação da sentença, em que pese ter a magistrada citado equivocadamente dois dispositivos – art. 14 e 16 da Lei n.º 10.826/03, já que aplicou uma pena apenas.

Os Réus RAQUEL ÍTALA GONÇALVES DE QUEIROZ, ANDREY NUNES PEIXOTO e ALEXANDRE MONTALVÃO DA SILVA recorreram da decisão condenatória. Alexandre Silva pugna pela correção da sentença com a desclassificação para o crime de posse ilegal de arma de fogo e o conseqüente reconhecimento da atipicidade da conduta, em razão da vacatio legis indireta, trazida pela Lei n.º 11.922/2009; pelo direito de apelar em liberdade; e sua absolvição por ausência de fundamentação para a condenação. Raquel Ítala e Andrey Peixoto pugnam pelo direito de recorrer em liberdade; pela absolvição por inexistência de provas; e pela redução da pena.

Constam contrarrazões, às fls. 370/372, ao recurso de Alexandre Silva, pelo parcial provimento, quanto à desclassificação para o crime de posse ilegal de arma de fogo apenas, e às fls. 420/424, ao recurso de Raquel Ítala e Andrey Peixoto, apenas para a redução da pena e concessão de liberdade.

Às fls. 427/438, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do apelo, para que os Recorrentes sejam absolvidos do crime de porte ilegal de arma de fogo, por insuficiência de provas.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Os Réus RAQUEL ÍTALA GONÇALVES DE QUEIROZ, ANDREY NUNES PEIXOTO e ALEXANDRE MONTALVÃO DA SILVA recorreram da decisão condenatória. Alexandre Silva pugna pela correção da sentença para o crime de posse ilegal de arma de fogo e a conseqüente atipicidade da conduta, em razão da vacatio legis indireta, diante da Lei n.º 11.922/2009; pelo direito de apelar em liberdade; e sua absolvição por ausência de fundamentação para a condenação. Raquel Ítala e Andrey Peixoto pugnam por sua liberdade no aguardo do julgamento do recurso; pela absolvição por inexistência de provas; e pela redução da pena.

Em primeiro lugar, entendo que devo fazer um cotejo da prova dos autos, para após examinar as teses defensivas, pois minha conclusão sobre elas depende justamente da análise da instrução criminal.

Nestes autos serviram como testemunhas de acusação apenas os policiais civis que participaram das diligências que redundaram nas prisões dos acusados. São eles LUIZ MIGUEL CASTRO DE CARVALHO, ALEXANDRE MARTINS ARAÚJO e VICTO HUGO DE OLIVEIRA.

Tais testemunhas, no inquérito policial, afirmaram que as armas apreendidas foram encontradas nas residências de Raquel Ítala/Andrey Castilho e Fábio Peixoto, em diligências diversas, sendo que na casa de



Raquel teria sido encontrada uma metralhadora, e na casa de Fábio, teriam sido encontradas duas armas de fogo tipo pistola, e uma PT 100.40, com respectivos cartuchos e carregadores. Em Juízo, as mesmas testemunhas retificaram seus depoimentos para afirmar que não lembram se alguma arma foi encontrada em poder dos Réus Fábio, Andrey e Alexandre, e que a metralhadora encontrada com a Ré Raquel estava em uma mochila que ela carregava, já fora de sua residência, pois ela foi presa quando já havia saído do imóvel.

Os Réus negaram peremptoriamente em Juízo que tenham sido presos na posse ou com porte de qualquer armamento, ou que possuíssem alguma arma, e a Ré Raquel afirma que quando os policiais invadiram sua residência ela fazia seu filho dormir, e quando foi levada para a viatura, já havia uma metralhadora lá dentro, contrariando as versões policiais, de que ela foi presa primeiramente dentro de sua casa e depois fora de sua casa.

Ora, se a acusação baseia sua tese exclusivamente nos depoimentos policiais, tais depoimentos devem ser uníssonos e harmônicos, e congruentes desde a fase extrajudicial, ou seja, em consonância à versão apresentada na delegacia de polícia, o que no presente caso, não foi observado, isso porque, num primeiro momento os policiais narraram um claro crime de posse ilegal de arma de fogo, pois os armamentos teriam sido encontrados dentro das residências de dois dos acusados, e num segundo momento afirmaram que arma nenhuma foi encontrada com os Réus, somente com a Ré Raquel, já fora de sua casa, caracterizando porte ilegal de arma de fogo, não fazendo alusão às armas encontradas nas residências.

Pois bem.

Para o crime de porte ilegal de arma de fogo, em tese, pelas provas precárias produzidas pela acusação, somente a Ré Raquel poderia ser acusada, já que foi a única em algum momento citada com uma arma fora de sua residência.

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE. 1. A posse consiste em manter arma de fogo no interior de residência ou no local de trabalho. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora desses ambientes. No caso dos autos, como visto, o apelante foi encontrado, no seu local de trabalho, na posse de arma de fogo que, ressalte-se, estava na lixeira do mercado no momento da abordagem policial. 2. O benefício da Suspensão condicional do processo depende de impulso do órgão ministerial, encontrando-se, inclusive, preclusa a matéria, no momento processual em que o feito se encontra. 3. Apelação conhecida e provida parcialmente, à unanimidade. (TJ/PE APL 3174172, Relator Roberto Ferreira Lins, DJ 21/10/2014)

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 16 da Lei 10.826 /2003, depois de ter sido preso em flagrante portando na rua uma arma de fabricação caseira, com potencial de fogo semelhante a uma metralhadora, capaz de disparar



projéteis de calibre restrito às forças armadas, conforme a conclusão da perícia. 2 A materialidade e a autoria do porte ilegal de arma de fogo se reputam provadas quando há prisão em flagrante com apreensão do objeto material do crime, sendo os fatos corroborados por testemunhos idôneos dos policiais condutores do flagrante e por laudo técnico que afirma a aptidão para disparos em série. 3 Apelação desprovida. (TJ/DF APR 20130710092473, Relator GEORGE LOPES LEITE, DJ 13/08/2015)

Pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, resta destacar que deve ser praticado pela pessoa apanhada pelo menos em circunstância em que venha lhe apontar como detentora da arma, possuindo disponibilidade imediata da arma; e a jurisprudência pátria, ainda admite que tal crime ocorra de forma compartilhada, quando várias pessoas são presas num mesmo local com livre acesso às armas e munições. Se esse acesso não é livre, ou se as pessoas detidas não estiverem com qualquer arma, o crime de posse não pode ser a elas imputado, senão vejamos:

EMENTA: PENAL - PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARMA NÃO APREENDIDA E PERICIADA DÚVIDA ACERCA DE SUA EXISTÊNCIA - SIMULACRO DE ARMA - PORTE COMPARTILHADO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Para o reconhecimento do crime do artigo da Lei /03 deve o agente ter praticado qualquer dos verbos lá indicados no preceito primário, tratando-se de crime de conteúdo variado. Na hipótese, foi imputada ao acusado a conduta de portar de forma compartilhada a arma de fogo lá referida. O porte consiste em o agente trazer consigo a arma, sendo indispensável que ele possa fazer pronto uso da mesma, para isto devendo ser rápido, direto e imediato o seu acesso e utilização, apesar de não se exigir o contato físico com o objeto, bastando à condição de uso imediato. Não precisa estar nas mãos do agente. O porte pode ser reconhecido quando a arma estiver em lugar de fácil apossamento, sem obstáculos, como na cintura, na bolsa, no porta luvas do veículo. Assim, é possível que dois agentes estejam portando uma arma que se encontre no interior do carro, ambos tendo a ela acesso imediato. No caso presente, a denúncia destacou que o acusado estaria com um simulacro de arma e seu comparsa que conseguiu fugir com uma arma com a qual teria efetuado disparos contra os policiais, não havendo qualquer prova indicativa da materialidade de tal infração, sem esquecer que ainda que o comparsa do acusado estivesse com uma arma, não poderia ser reconhecido, na hipótese, o porte compartilhado, eis que indemonstrado que ele tinha a plena disponibilidade da arma que não foi apreendida. (TJ/RJ - APL 00042999820138190021 RJ 0004299-98.2013.8.19.0021, Relator DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DJ 14/03/2014)

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO , DA LEI Nº 03 - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É O PROPRIETÁRIO DA ARMA DE FOGO - IMPOSSIBILIDADE – ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES - MATERIALIDADE COMPROVADA – AUTORIA INDENE DE DÚVIDAS – PORTE COMPARTILHADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Havendo prova robusta quanto à autoria e materialidade do crime, tem-



se como correta a manutenção do édito condenatório pela prática do delito previsto no artigo , do , eis que no interior do veículo do apelante foi apreendida uma arma de fogo de uso restrito, devidamente municada, conforme se denota do auto de apreensão.

2 - Os depoimentos policiais prestados sob o crivo do contraditório vêm sendo admitidos como fonte legítima para subsidiar a sentença penal condenatória, principalmente quando deles não é possível extrair qualquer mácula que prejudique a veracidade das declarações. 3. O crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo é crime de mão própria, que só pode ser cometido por um único agente, exceto quando a arma está fisicamente disponível a outros indivíduos, o que se denomina composses ou posse compartilhada. 4. No caso focado, existindo prova cabal do compartilhamento da posse mostra-se cabível a condenação de quem não é o proprietário da arma de fogo. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ/ES, APL 00149308920148080048, Relator FERNANDO ZARDINI ANTONIO, DJ 17/03/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. USO PERMITIDO E RESTRITO. PRELIMINAR. ILEGALIDADE DAS PROVAS. MENSAGENS DE TEXTO. CELULAR REGULARMENTE APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PORTE COMPARTILHADO DE ARMAS DE FOGO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. DADOS TÉCNICOS. EXIGÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. A mera visualização de registros telefônicos ou mensagens de textos salvas na memória do aparelho telefônico legitimamente apreendido, não caracteriza interceptação telefônica, não representando afronta à garantia da inviolabilidade das comunicações. Precedentes. Demonstrado que as armas de fogo e a exata quantidade de munições que o réu ofereceu a seu interlocutor cerca de uma hora antes de ser abordado pela polícia, foram apreendidas no automóvel em que o réu estava, é inviável a absolvição por insuficiência de provas. A versão de que as armas e munições pertenciam exclusivamente aos corréus é inverossímil, pois o conteúdo das mensagens extraídas do celular do apelante demonstra que ele negociava com frequência armas e munições, que seriam usadas para a prática de crimes, como o roubo. Os fatos demonstram que se trata de porte compartilhado das armas de fogo, pois os artefatos estavam disponíveis ao uso de quaisquer dos agentes e havia vínculo psicológico entre eles. A valoração da personalidade deve se fundamentar em elementos concretos, dados técnicos, elaborados por profissionais capacitados para este fim. Não pode se circunscrever à verificação da prática anterior de crimes. A 5ª Turma do STJ firmou orientação no sentido da possibilidade da compensação total da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência apenas quando o réu possuir uma só condenação transitada em julgado. Havendo compensação integral na sentença, esta deve ser mantida, em observância ao princípio ne reformatio in pejus. Preliminar rejeitada. Apelações conhecidas e não providas. Habeas corpus concedido de ofício para afastar



a avaliação desfavorável da personalidade e assim reduzir a pena final de um dos apelantes. (TJ/DF, APR 20140710391337, Relator SOUZA E AVILA, DJ 22/01/2016)

APELAÇÃO - PENAL - PORTE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO ART. , DA LEI N.º /03 - PORTE COMPARTILHADO - UNIDADES DE DESÍGNIOS - NÃO PROVIMENTO.

Não há falar em afastamento da condenação pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, ainda que haja pluralidade de agentes e unidade de artefato, mormente quando ambos os corréus têm conhecimento do transporte do armamento e o mesmo encontra-se disponível para uso compartilhado. Apelação defensiva a que se nega provimento ante o acerto do decisum singular. (TJ/MS, APL 00004119120108120031 MS 0000411-91.2010.8.12.0031, Relator Des. Carlos Eduardo Contar, DJ 23/05/2014).

Vê-se, portanto, que há dois requisitos básicos para a configuração do crime de posse, conhecimento da existência do armamento e disponibilidade de seu uso pelo acusado. Ocorre que, após exame apurado das provas produzidas, verifica-se que a sentença condenatória só apontou o conhecimento da existência dos armamentos na casa de Fábio pelos acusados Andrey e Alexandre e para tanto lhe imputou o crime de porte ilegal de arma de fogo, já que os condenou a esse delito, impondo-lhe uma única pena, afirmando que pelos depoimentos dos corréus e demais testemunhas teria ficado provado que eles tinham pleno conhecimento da existência das armas e que elas estariam na residência de Fábio e Andrey apesar deles não terem sido presos nos imóveis diligenciados, sem que tenha apontado sua disponibilidade aos Réus no momento da prisão, já que os depoimentos dos policiais em Juízo não dão a certeza de que as armas foram apreendidas em poder deles.

Desta forma, não houve prova suficiente para sustentar uma condenação nem pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, nem pelo crime de posse ilegal de arma de fogo contra os Réus, em razão dos fundamentos acima expostos, cuja certeza é exigida da prova produzida pela acusação, ou seja, não houve suporte probatório convincente de que se tratou de posse ilegal de arma de fogo, já que os policiais não deram a certeza de que as armas estavam nos imóveis ou no porte dos acusados.

A única certeza que existe é da existência dessas armas, pois há um auto de apreensão e apresentação, porém, as circunstâncias dessa apreensão estão obscuras, afetando a autoria delitiva, diante da fragilidade dos depoimentos dos policiais civis.

Em sendo assim, impõe-se a aplicação do in dubio pro reo, posto que mais prudente é inocentar um culpado do que condenar um inocente.

Por todo o exposto, conheço dos recursos de apelação interpostos e, acolhendo o parecer ministerial, dou-lhes provimento, para absolver os Recorrentes RAQUEL ÍTALA GONÇALVES DE QUEIROZ, ANDREY NUNES PEIXOTO e ALEXANDRE MONTALVÃO DA SILVA, da acusação dos crimes



de posse e porte ilegal de arma de fogo, previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n.º 10.826/03.
No mais, mantenho a sentença monocrática por seus próprios fundamentos.
É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém/PA, 30 de novembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator